

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.567, DE 2006

Dispõe sobre desconto da mensalidade das instituições privadas de ensino superior para estudantes que se dedicarem à pesquisa científica

Autora: Deputada NICE LOBÃO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê que os estudantes matriculados no ensino superior privado que se dedicarem à pesquisa científica (como tal reconhecida pelo CNPq) terão direito a desconto na mensalidade, em valor a ser decidido pela instituição de ensino.

Prevê, também, que as instituições que promoverem tal desconto gozarão de “isenção fiscal proporcional de tributos federais, a ser definida pelo Poder Executivo”.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura – CEC, aprovou a proposição, com emenda substituindo a isenção fiscal por um “desconto proporcional no valor a que estão obrigados junto ao Programa de Financiamento Estudantil – FIES”, nos termos do parecer do relator, Deputado João matos, que apresentou complementação de voto.

A Comissão de Finanças e Tributação – CFT, por sua vez, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira do projeto e da emenda da CEC e, no mérito, pela rejeição das proposições, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Vêm, agora, as proposições, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor. Não há reserva de iniciativa.

A leitura do texto do projeto nos mostra, de imediato, a ocorrência de renúncia a recursos federais, sem estimar o impacto no orçamento nem oferecer compensação financeira.

Este fato foi apontado na Comissão de Finanças e Tributação e considerado motivo para a rejeição do projeto e da emenda da CEC, no mérito.

Neste Órgão Colegiado haveria esta mesma conclusão, já que a redação do projeto apresenta injuridicidade. A emenda apresentada na CEC, se por um lado afasta esse juízo negativo quanto à renúncia de receita não compensada, acarreta outros questionamentos.

Tal emenda, como vimos, substitui a isenção fiscal por “desconto proporcional”, nos valores recolhidos pelas instituições de ensino ao fundo previsto no Programa de Financiamento Estudantil (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001).

Como exposto no parecer aprovado na CFT, a adoção do desconto proporcional dispensa a exigência de estimativa de impacto ou de previsão de compensação financeira, imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, nesse próprio parecer tomou-se em consideração que há apenas duas hipóteses em que as instituições mantenedoras de ensino recolhem valores ao FIES: em caso de inadimplência do aluno ou em caso de morte ou invalidez permanente.

Apenas nesses casos as instituições mantenedoras de ensino superior participam das receitas do FIES.

Óbvio, portanto, que, somente em casos excepcionais, é que haveria o “desconto proporcional” sugerido na emenda da CEC. Isto me faz entender que ela acaba por criar uma situação jurídica insustentável e injustificável.

A ideia é conceder estímulo aos estudantes que participam de pesquisa científica, abatendo parte do valor da mensalidade que devem às instituições de ensino superior onde estudam.

É claro que à União caberia compensar tais instituições por essa redução da receita comercial, já que é o Poder Público federal que decide pela concessão da vantagem.

No entanto, a construção proposta na emenda da CEC coloca as instituições de ensino superior privadas numa situação em que, na prática, jamais conseguirão ser ressarcidas pela União pelos descontos que concederiam a seus alunos.

De nada adianta, como se vê, prever a existência do desconto proporcional se não há recolhimento regular de valores ao FIES, apenas duas hipóteses com forte atributo de eventualidade, de incerteza.

Assim, se, pela redação original, o projeto é injurídico por desatender ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto emendado é injurídico por obrigar as instituições privadas de ensino superior a arcar com as despesas de um benefício estipulado – e que deveria ser diretamente provido – pela União.

Nenhuma das proposições em exame, então, merece acolhida neste Órgão Colegiado.

Ante o exposto, opino pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.567, de 2006, bem como da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator